



443

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. E REDAÇÃO
Em 10/05/2019

PROJETO DE LEI Nº DE 14 DE Maio 2019.

Disciplina o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no Estado de Goiás será regido pelas normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, por esta lei e normativas do DETRAN/GO;

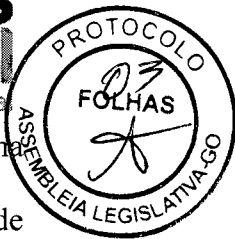
Art. 2º O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- ter idade superior a vinte e um anos;
- II- ser habilitado no mínimo, na categoria "D";
- III- ser aprovado em Curso Especializado para a condução de escolares, devidamente averbado em sua Carteira Nacional de Habilitação;
- IV- não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média, durante os doze últimos meses;
- V- apresentar Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor.

Parágrafo único. Quando a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor for emitida em outra Unidade da Federação, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da CNH, emitida pelo DETRAN de origem da CNH.

Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá:

- I- ser registrado como veículo de passageiros e quanto à categoria, como aluguel ou oficial;
- II- seja regularizado na cor branca, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo 10 (dez) anos de fabricação para demais veículos;
- III- pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, na forma estabelecida pelo DETRAN/GO;
- IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO;
- V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;



- VI- cintos de segurança em número igual a lotação, adaptados na forma estabelecida pela Legislação de Trânsito vigente;
- VII- extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartilhamento destinado aos passageiros;
- VIII- limitadores de abertura dos vidros corrediços, de, no máximo, dez centímetros;
- IX- dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros, em caso de acidente

Parágrafo único. Além dos requisitos acima especificados, o veículo para o transporte de escolares deverá ainda, possuir todos os demais equipamentos obrigatórios previstos em normativa do DETRAN/GO, comuns aos veículos da mesma espécie, conforme previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º O Veículo deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e dos requisitos exigidos pela lei e normativa específica do DETRAN/GO.

Art.5º Aquele que deixar de operar no transporte escolar, deverá providenciar a total descaracterização do veículo, bem como devolver a “AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES”, no DETRAN/GO.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2019.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de normatizar o período de vida útil de veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás. O projeto de lei estabelece o tempo em que se deve fazer a substituição dos veículos destinados para o transporte de estudantes no Estado, como ônibus, micro-ônibus e outros meios que possuem a mesma finalidade.

Seja de ônibus, van, metrô, trem, barco ou até bicicleta, todo estudante da Educação Básica que mora em área rural ou distante de sua escola tem direito ao transporte gratuito e de qualidade. A propositura visa regulamentar o período de vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, estabelecendo uma política de que possibilita ações mais contínuas de fiscalização, já que a norma está prevista em lei, aplicável para todo Estado goiano.

O pedido leva em conta o tempo de fabricação dos veículos e na forma com que são utilizados com base em estudos técnicos, baseado no desgaste dos veículos de acordo com as estradas em que rodam, na quantidade de quilômetros rodados e no tipo de transporte.

A fiscalização para o cumprimento da lei se dá junto com a vistoria obrigatória dos veículos que é feita semestralmente pelo DETRAN/GO e acompanhada pelo Ministério Público de Goiás, geralmente no período entre 15 de fevereiro à 15 de abril e entre 1 de agosto à 30 de setembro.

Em Goiás, os veículos só possuem direito à isenção de IPVA, após 15 anos de uso. Entretanto, o período atual para a substituição dos automóveis escolares, previsto pelo DETRAN/GO, são de 10 (dez) anos para conduções como ônibus e micro-ônibus e 8 (oito) anos de fabricação para os demais veículos. O projeto visa estabelecer um prazo mais coerente para a troca de veículos, de acordo com as normativas verificadas em outros Estados da Federação.

No município de Taboão da Serra localizado no Estado de São Paulo institui o prazo de 10 anos de fabricação aos veículos escolares menores e até 20 anos para veículos maiores. No município de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, o tempo de vida útil dos veículos é de 15 anos.

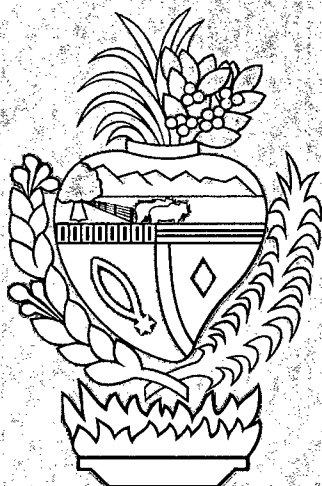
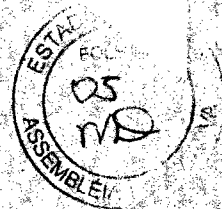
Sendo assim, o presente projeto prevê o prazo para a substituição dos veículos escolares um tempo maior para a troca, sendo 15 (quinze) para veículos maiores e 10 (dez) anos para os demais veículos, período médio de utilização de veículos escolares.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2019.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002847

Autuação: 21/05/2019

Projeto : 443-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

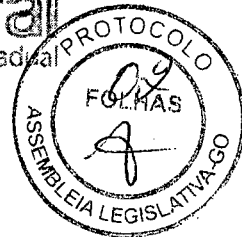
Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISCIPLINA O PRAZO DE VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO
TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DE GOIÁS.





APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDATADO
Em 19/05/2019

PROJETO DE LEI Nº DE 443 DE maio 2019.

Disciplina o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no Estado de Goiás será regido pelas normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, por esta lei e normativas do DETRAN/GO;

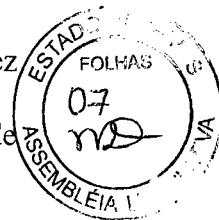
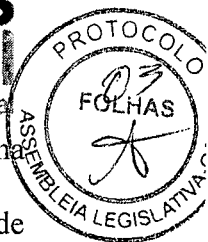
Art. 2º O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- ter idade superior a vinte e um anos;
- II- ser habilitado no mínimo, na categoria "D";
- III- ser aprovado em Curso Especializado para a condução de escolares, devidamente averbado em sua Carteira Nacional de Habilitação;
- IV- não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média, durante os doze últimos meses;
- V- apresentar Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor.

Parágrafo único. Quando a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor for emitida em outra Unidade da Federação, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da CNH, emitida pelo DETRAN de origem da CNH.

Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá:

- I- ser registrado como veículo de passageiros e quanto à categoria, como aluguel ou oficial;
- II- seja regularizado na cor branca, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo 10 (dez) anos de fabricação para demais veículos;
- III- pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, na forma estabelecida pelo DETRAN/GO;
- IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO;
- V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;



- VI- cintos de segurança em número igual a lotação, adaptados na forma estabelecida pela Legislação de Trânsito vigente;
- VII- extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartilhamento destinado aos passageiros;
- VIII- limitadores de abertura dos vidros corrediços, de, no máximo, dez centímetros;
- IX- dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros, em caso de acidente

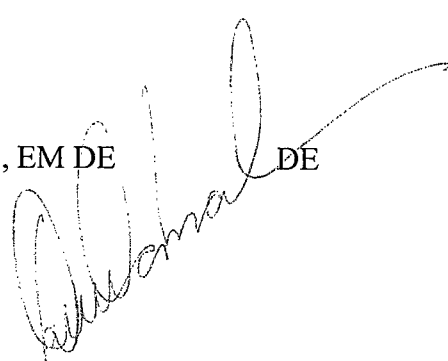
Parágrafo único. Além dos requisitos acima especificados, o veículo para o transporte de escolares deverá ainda, possuir todos os demais equipamentos obrigatórios previstos em normativa do DETRAN/GO, comuns aos veículos da mesma espécie, conforme previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º O Veículo deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e dos requisitos exigidos pela lei e normativa específica do DETRAN/GO.

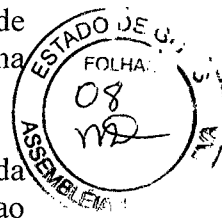
Art.5º Aquele que deixar de operar no transporte escolar, deverá providenciar a total descaracterização do veículo, bem como devolver a “AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES”, no DETRAN/GO.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2019.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de normatizar o período de vida útil de veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás. O projeto de lei estabelece o tempo em que se deve fazer a substituição dos veículos destinados para o transporte de estudantes no Estado, como ônibus, micro-ônibus e outros meios que possuem a mesma finalidade.

Seja de ônibus, van, metrô, trem, barco ou até bicicleta, todo estudante da Educação Básica que mora em área rural ou distante de sua escola tem direito ao transporte gratuito e de qualidade. A propositura visa regulamentar o período de vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, estabelecendo uma política de que possibilita ações mais contínuas de fiscalização, já que a norma está prevista em lei, aplicável para todo Estado goiano.

O pedido leva em conta o tempo de fabricação dos veículos e na forma com que são utilizados com base em estudos técnicos, baseado no desgaste dos veículos de acordo com as estradas em que rodam, na quantidade de quilômetros rodados e no tipo de transporte.

A fiscalização para o cumprimento da lei se dá junto com a vistoria obrigatória dos veículos que é feita semestralmente pelo DETRAN/GO e acompanhada pelo Ministério Público de Goiás, geralmente no período entre 15 de fevereiro à 15 de abril e entre 1 de agosto à 30 de setembro.

Em Goiás, os veículos só possuem direito à isenção de IPVA, após 15 anos de uso. Entretanto, o período atual para a substituição dos automóveis escolares, previsto pelo DETRAN/GO, são de 10 (dez) anos para conduções como ônibus e micro-ônibus e 8 (oito) anos de fabricação para os demais veículos. O projeto visa estabelecer um prazo mais coerente para a troca de veículos, de acordo com as normativas verificadas em outros Estados da Federação.

No município de Taboão da Serra localizado no Estado de São Paulo institui o prazo de 10 anos de fabricação aos veículos escolares menores e até 20 anos para veículos maiores. No município de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, o tempo de vida útil dos veículos é de 15 anos.

Sendo assim, o presente projeto prevê o prazo para a substituição dos veículos escolares um tempo maior para a troca, sendo 15 (quinze) para veículos maiores e 10 (dez) anos para os demais veículos, período médio de utilização de veículos escolares.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2019.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL